



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2026;

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL;

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.066, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de (novo) parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do *Projeto de Lei nº 14/2026*, de autoria do Prefeito Municipal, protocolado na Câmara Municipal no dia 31/03/2026, o qual, segundo sua *justificativa*, “tem por objetivo aplicar a gratificação de 60% aos servidores contratados que atuam como Motorista e Ajudante de Serviço Público na coleta de lixo, uma vez que a profissão é severamente desgastante”.

O texto do projeto legal contém 03 (três) artigos.

Tal proposição, aliás, foi analisada preteritamente pela advogada desta Casa, **Virgínia Oliveira de Sousa** (Parecer Jurídico nº 037/2026). Na ocasião, a douta parecerista assinalou que funções de confiança – a exemplo das que ora se versam – são privativas de servidores ocupantes de cargo efetivo. Além disso, pontuou que o projeto legal sob exame carecia de “esclarecimentos adicionais” para uma manifestação conclusiva sobre a legalidade e constitucionalidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS/MG
DOCUMENTO RECEBIDO EM: 17, 04, 26
ASS:



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Por conseguinte, o **vereador João Paulo Ferreira** encaminhou ofício ao prefeito municipal e ao secretário do Meio Ambiente, solicitando-lhes que prestassem as informações sugeridas pela Procuradora Legislativa.

Em seguida, o secretário municipal encaminhou as respostas que lhe foram solicitadas por meio do Ofício SMA n° 036/2026.

Com o envio das respostas, e em razão de ausência justificada da eminente advogada, o sobredito parlamentar requereu que este parecerista realizasse nova análise jurídica sobre este processo legislativo.

É o que se tem a relatar.

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

De saída, consigno que **ratifico integralmente** os fundamentos jurídicos constantes do parecer exarado pela **dra. Virgínia Oliveira de Sousa**, especialmente aqueles que salientam que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, por força do art. 37, V, da Constituição da República, e art. 79, V, da Lei Orgânica Municipal.

De resto, nota-se a imprecisão e a obscuridade das respostas previstas no Ofício SMA n° 036/2026, as quais denotam a desídia do secretário do Meio Ambiente em esclarecer os pontos nebulosos do projeto apresentado.

De modo ainda mais gravoso, verifica-se que a incúria do secretário municipal se demonstra bastante deletéria aos trabalhadores que desempenham suas atribuições no caminhão compactador da coleta de lixo, pois dela não se extrai o potencial para contornar a inconstitucionalidade inserta no texto do Projeto de Lei Ordinária n° 14/2026, na medida em que, como afirmado acima, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

A despeito disso, ao realizar uma interpretação lógica e finalística da proposição apresentada, depreende-se que o seu autor, o eminente prefeito municipal, objetivou deveras conceder um **adicional** aos motoristas e ajudantes de serviço público.

A começar pelo exame lógico, de acordo com art. 37, V, da Constituição da República, e art. 79, V, da Lei Orgânica Municipal, as funções de confiança – sinônimas de funções gratificadas –, afora serem privativas aos servidores efetivos, “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Dessarte, verifica-se que o exercício laboral no caminhão compactador da coleta de lixo não se amolda às hipóteses taxativas descritas no parágrafo anterior, pois não concerne a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Em segundo lugar, da justificativa do projeto consta que a gratificação de 60% aos servidores contratados que atuam na coleta de lixo seria concedida por ser tal profissão “severamente desgastante”.

Logo, ao conferir uma interpretação teleológica à locução adverbial em destaque – “[à] busca [de] conhecer o sentido da norma através do entendimento da finalidade de sua inserção no ordenamento jurídico”, consoante doutrina de RICARDO ALEXANDRE¹ –, dessume-se que o Chefe do Poder Executivo pretendeu **adicinar** um novo valor monetário à remuneração dos servidores que laboram no caminhão compactador da coleta de lixo, em razão do **desgaste** inerente a tais atribuições.

Logo, ao pretender remunerá-los com o acréscimo de 60% por causa do desgaste das atribuições em comento, intui-se que tal complemento se revela análogo ao adicional de penosidade, o qual se encontra previsto no art. 68, IV, do Estatuto do Servidor Público Municipal, mormente ao se levar em consideração o uso da locução adverbial “severamente desgastante”.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 355.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Nessa linha de raciocínio, o professor LUCIANO MARTINEZ² ensina que “nos dicionários o verbete ‘penoso’ sempre apareceu normalmente associado a algo causador de pena ou sofrimento, a alguma coisa que incomoda, que produz uma sensação ou impressão dolorida, complicada, *desgastante*, extenuante, fatigante, estressante...”.

Assim, considerando a convergência explanada no parágrafo anterior – a denotar a identidade entre “desgastante” e “penoso” –, bem como a possibilidade de expurgar o vício jurídico constante do projeto, sugiro, com base na doutrina de JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO³, que seja apresentada **emenda saneadora de inconstitucionalidade**, de modo a converter a “função gratificada” em “adicional de penosidade” (ou outro acréscimo semelhante), haja vista a natureza e a essência do próprio direito que se pretende conceber com esta proposição.

A propósito, de acordo com o entendimento firmado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, não se permite emenda parlamentar em projeto de lei do Executivo *somente* se provocar aumento de despesa ou não tiver pertinência estrita com a proposta original (STF. Plenário. ADI 6.091/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2023).

No caso sob enfoque, não há falar em aumento de despesas, na medida em que apenas modifica o *nomen juris* do benefício em comento, à luz de uma interpretação lógica e finalística. Outrossim, percebe-se que a emenda ora sugerida guarda nítida pertinência com a proposta original.

Ademais, e para encerrar esta análise, apreende-se que a emenda legislativa sugerida também encontra *a contrario sensu* guarida no art. 46 da Lei Orgânica e no

² MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 442.

³ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 8. ed. São Paulo: Editora JusPodivm: 2025, p. 417.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

art. 144 do Regimento Interno, de modo a revelar sua conformidade com o processo legislativo local.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima delineados, **ratifico integralmente** os fundamentos jurídicos constantes do parecer exarado pela **dra. Virgínia Oliveira de Sousa**, especialmente aqueles que salientam que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, por força do art. 37, V, da Constituição da República, e art. 79, V, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, considerando a possibilidade de expurgar o vício jurídico constante do projeto, sugiro que seja apresentada **emenda saneadora de inconstitucionalidade**, de modo a converter a “função gratificada” em “adicional de penosidade” (ou outro acréscimo semelhante), haja vista a natureza e a essência do próprio direito que se pretende conceber com esta proposição.

É o parecer.

Lucas Eduardo D. Silva
Adv. da Mesa Diretora
OAB 208435 - Mat. 208-9
Câmara Municipal de Arcos

Arcos/MG, 17 de abril de 2026.

Lucas Dias

OAB/MG nº 208435